

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA QUANTO AOS EFEITOS DA LEI N. 9.099/95 NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

SPECIAL CRIMINAL COURT: THE DOCTRINAL DIVERGENCE AS TO THE EFFECTS OF LAW 9099/95 ON BRAZILIAN CRIMINAL PROCEEDINGS

Karla Bárdio Meirelles

*Especialista na Carreira do Ministério Público
Promotora de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina*

RESUMO: A entrada em vigor da Lei 9.099/95 promoveu importantes inovações no processo penal brasileiro, introduzindo uma jurisdição de consenso nitidamente distinta da habitual resolução contenciosa de conflitos. O procedimento dos Juizados Especiais Criminais, cuja criação é prevista na própria Constituição Federal de 1988, trouxe consequências para as vítimas e os autores das infrações delituosas de sua competência, notadamente em razão das medidas despenalizadoras nele previstas. A doutrina tem divergido quanto aos efeitos da Lei n. 9.099/95 e, enquanto alguns autores sustentam a violação do diploma a certos princípios constitucionais, outros entendem que ele trouxe apenas benefícios não somente para ambas as partes da situação delituosa mas para a Justiça Criminal como um todo. Considerando que o procedimento do Juizado Especial Criminal está cada vez mais presente no cotidiano forense, a análise de alguns aspectos principais da Lei n. 9.099/95 bem como de posições doutrinárias a respeito do assunto é imprescindível para a formação de um juízo crítico e consciente a respeito da matéria, o que se pretende com o presente trabalho.

Palavras-chave: Lei n. 9.099/95. Juizado Especial Criminal. Efeitos. Divergência doutrinária.

ABSTRACT: The enactment of Law 9099/95 promoted important innovations in Brazilian criminal proceedings, bringing in a jurisdiction of consensus which is clearly distinct from the usual dispute resolution. The Special Criminal Courts procedure, whose creation is envisaged in the 1988 Federal Constitution itself, has brought consequences for the victims and the perpetrators of the criminal offences within its jurisdiction, notably because of the depenalising measures it contemplates. The doctrine has diverged as to the effects of Law 9099/95, and while some authors argue that it violates certain constitutional principles, others believe that it has only brought benefits to both parties in the criminal situation and to the Criminal Justice as a whole. Considering that the procedure of the Special Criminal Court is increasingly present in everyday forensics, the analysis of some main aspects of Law 9099/95, as well as of doctrinal positions on the subject, is essential for the formation of a critical and conscious judgment on the matter, and this work intends to do so.

Keywords: Law 9099/95. Special Criminal Courts. Effects. Doctrinal divergence.

Enviado em: 28-08-2018

Aceito em: 12-10-2018

1 INTRODUÇÃO

Atendendo a preceito da Constituição Federal de 1988, a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, entrou em vigor para dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O referido diploma trouxe novos parâmetros para o processo penal brasileiro ao introduzir uma jurisdição pautada no consenso entre as partes, que se distingue sobremaneira da habitual resolução contenciosa dos conflitos.

Competente para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, o Juizado Especial Criminal conta com princípios peculiares, além daqueles, substanciais, que orientam todo o processo penal. São eles a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, estampados no próprio bojo da lei.

A Lei 9.099/95 também inovou ao prever algumas medidas chamadas despenalizadoras, como a composição dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

É justamente a aplicação dessas medidas que faz com que a doutrina manifeste concepções diversas e, muitas vezes, desfavoráveis quanto ao procedimento derivado da lei dos juizados.

Considerando a vigência da lei e a presença atual efetiva dos Juizados Especiais Criminais no cotidiano forense, pretende-se, com o presente trabalho, que a análise de posições doutrinárias acerca da Lei n. 9.099/95 e dos seus efeitos no processo penal brasileiro permita a construção de um juízo crítico, justo e consciente a respeito da matéria.

2 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL QUANTO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E O SURGIMENTO DA LEI 9.099/95

Consoante preceitua o art. 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o

juízo de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...] (BRASIL, 1988).

Nessa mesma perspectiva, antes mesmo da promulgação da Carta Magna, a Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984, já havia criado o Juizado Especial de Pequenas Causas Cíveis, com o objetivo de solucionar, de maneira mais célere e informal, conflitos patrimoniais de valor não excedente a vinte vezes o salário mínimo, o qual foi instalado em diversas comarcas. Outrossim, no âmbito estadual, a Lei n. 5.143, de 28 de maio de 1986, dispôs sobre a formação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas no Estado de São Paulo (NOGUEIRA, 1996, p. 51).

Em que pese a previsão da Constituição Federal também quanto aos Juizados Especiais Criminais, o tempo passava sem que a respectiva lei federal fosse criada. Enquanto isso, para o desapontamento de especialistas e interessados numa decisão de demandas mais célere, as pequenas infrações penais acabavam por sobrecarregar as varas e comarcas, prejudicando, inclusive, a imagem da justiça perante a sociedade (NOGUEIRA, 1996, p. 52).

Foi assim, ante o anseio de ver atendida a disposição constitucional, que o Estado de Mato Grosso do Sul promulgou a Lei n. 1.071, de 11 de julho de 1990, prevendo a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (NOGUEIRA, 1996, p. 52).

Finalmente, após alguns anos, a Lei n. 9.099/95, que entrou em vigor em 26 de novembro de 1995, introduziu no processo penal brasileiro a jurisdição consensual e, com ela, a possibilidade de haver acordo entre as partes e a reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima, em demandas que anteriormente só poderiam ser solucionadas por meio de um processo contencioso (LIMA, 2017, p. 377).

Segundo Lima (2017, p. 377), a disposição constitucional a respeito dos juizados especiais surgiu com o fim, em suma, de provocar a solução consensual dos conflitos, conferir maior celeridade e informalidade ao processo nos crimes de menor gravidade, evitar a prescrição, revigorar a figura da vítima e possibilitar que a Justiça Criminal contasse com mais tempo para avaliar os delitos de maior gravidade.

Destarte, nas palavras do autor, trata-se, no Juizado Especial Criminal:

[...] de um novo rito, sem formalidades, célere, oral e objetivamente finalístico. Justiça consensual, pois possibilita o acordo entre a vítima e o autor, prestigiando a reparação do dano, ou entre Estado e autor, no caso de se tratar de ação penal pública incondicionada ou, se condicionada, estiver presente a representação (LIMA, 2010, p. 756).

Os Juizados Especiais Criminais (JECs), porém, têm competência para atuar em hipóteses determinadas, além de contar com princípios orientadores próprios, definidos no bojo da Lei 9.099/95.

3 A COMPETÊNCIA E OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Os JECs têm competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, que, para os efeitos da respectiva lei, consideram-se as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa (artigos 60, *caput* e 61, ambos da Lei n. 9.099/95¹) (BRASIL, 1995).

O processo perante os juizados deve submeter-se à observância de alguns princípios específicos, estampados logo no art. 2º da Lei n. 9.099/95, *in verbis*: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995).

Tais critérios também são citados no art. 62 do diploma legal², no capítulo que trata, especificadamente, dos JECs (BRASIL, 1995). Destaca-se que a redação do referido dispositivo foi recentemente alterada pela Lei n. 13.603, de 9 de janeiro de 2017, a fim de incluir, ainda, a simplicidade como critério orientador do processo perante os JECs (BRASIL, 2018).

Por conta do princípio da oralidade, os atos processuais devem ser praticados, em regra, oralmente, dando-se preferência à palavra falada sobre a escrita. A observância de tal princípio resulta em alguns efeitos, também chamados de

¹ Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

[...]

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL, 1995).

² Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.603, de 2018). (BRASIL, 1995).

subprincípios, quais sejam: os princípios da concentração, do imediatismo, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e da identidade física do juiz (LIMA, 2017, p. 379).

Pelo princípio da concentração, busca-se que os atos do procedimento sejam realizados em uma única audiência, de forma a abreviar o espaço de tempo entre a data do fato e o julgamento e, conseqüentemente, favorecer o alcance da verdade. De outro norte, o princípio do imediatismo está atrelado à colheita de provas pelo juiz em contato direto com os envolvidos (LIMA, 2017, p. 379).

O princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, por sua vez, objetiva que as decisões tomadas pelo juiz durante o curso do processo, em regra, não sejam impugnadas de imediato, a fim de evitar interrupções causadas pela interposição de recursos. Finalmente, traduz-se o princípio da identidade física do juiz no fato de que deve proferir a sentença o mesmo magistrado que procedeu à colheita de provas no feito e, por conseguinte, teve contato com as partes (LIMA, 2017, p. 379).

Outro princípio orientador dos JECs é o da simplicidade. Como o próprio nome revela, o procedimento será o mais simples possível. Daí porque o termo circunstanciado toma o lugar do inquérito policial nas infrações de menor potencial ofensivo, e o processo é encaminhado ao Juízo comum quando alguns atos processuais se fazem necessários, como a citação do réu por edital (CUNHA; PINTO, 2008, p. 184).

Por sua vez, o princípio da informalidade preceitua que a busca pela justiça e pela verdade deve predominar sobre o formalismo excessivo e que, desde que alcançada a finalidade do ato, o rigorismo formal e as formas sacramentais do processo não precisam ser observadas. Atendendo a esse preceito, a Lei n. 9.099/95 estabelece que a intimação pode ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação (art. 67, *caput*³), que somente haverá registro dos atos considerados essenciais (art. 65, § 3^o⁴) e que apenas em caso de haver prejuízo é que será considerada a nulidade do ato, já que se preencher a finalidade para a

³ Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação. (BRASIL, 1995).

⁴ Art. 65. (...)

§ 3^o Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente. (BRASIL, 1995).

qual se destinou, ele é considerado válido (art. 65, *caput* e § 1^o). (LIMA, 2017, p. 382).

Outrossim, acerca do princípio da economia processual, Lima (2017, p. 382) preceitua que “o maior número possível de atos processuais deve ser praticado no menor espaço de tempo e de maneira menos onerosa para as partes e para o Estado”. Como exemplo, o doutrinador cita a faculdade concedida ao juiz de limitar ou excluir certas provas, prevista no art. 81, § 1^o da lei⁶.

Além dos critérios orientadores já citados, é notório que os JECs têm a celeridade como um de seus princípios mais marcantes. Afinal, sem ela, não há como alcançar a justiça rápida e satisfatória na solução das demandas. Cumpre ressaltar, contudo, que a celeridade processual não se coaduna com a pressa inconsequente, mas sim com a efetiva resolução dos conflitos dentro de um prazo razoável (NOGUEIRA, 1996, p. 73). Como bem destaca Nogueira (1996, p. 73-74): “Não se queira também ir de um extremo a outro: de uma justiça morosa, injusta e descumpridora de prazos a uma justiça plantonista, imediata e falha, pois, aqui, a pressa é inimiga da perfeição”.

Após breve análise do disposto no art. 2^o da Lei 9.099/95, é imperioso destacar que princípios fundamentais do processo penal, tais como o contraditório, a amplitude de defesa, o duplo grau de jurisdição e a assistência também servem de base, ainda que informalmente, para o procedimento do Juizado Especial Criminal (NOGUEIRA, 1996, p. 74-75).

Preleciona o art. 5^o, inciso LV, da Constituição Federal, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Como bem destaca Rangel (2013, p. 17-18), o princípio do contraditório faz parte do sistema acusatório, no qual as partes possuem igualdade de condições. Segundo o autor:

A instrução contraditória é inerente ao próprio direito de defesa, pois não se concebe um processo legal, buscando a verdade processual dos fatos, sem que se dê ao acusado a oportunidade de desdizer as afirmações feitas pelo Ministério Público (ou seu substituto

⁵ Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

^{§ 1^o} Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo. (BRASIL, 1995).

⁶ Art. 81. (...)

^{§ 1^o} Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. (BRASIL, 1995).

processual) em sua peça exordial. Não. A outra parte também deve ser ouvida (*audiatur est altera pars*). (RANGEL, 2013, p. 17).

Ressalta-se que, enquanto o referido princípio assegura a garantia da participação, ou seja, da parte poder impugnar as alegações que forem contrárias aos seus interesses, a ampla defesa determina a efetiva prática dessa participação, inclusive sob pena de nulidade nos casos em que for prejudicial ao acusado (OLIVEIRA, 2015, p. 44-45).

Em razão do princípio da ampla defesa, nos moldes do disposto no art. 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal⁷, o Estado possui a obrigatoriedade de garantir defesa completa, pessoal ou técnica, a todo acusado, e a assistência judiciária gratuita aos necessitados (CAPEZ, 2012, p. 65-66).

Importante destacar ainda que, conforme leciona Nogueira (1996, p. 74), o tradicional princípio da assistência também está presente e é indispensável no JEC. O acompanhamento do processo por um advogado, desde a fase policial, advém da regra insculpida no art. 5º, LXIII, da Carta Magna, segundo a qual “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL, 1988).

Destaca-se que no Juizado Cível a assistência pelo causídico é dispensável quando o valor do pedido é inferior a vinte vezes o salário mínimo (art. 9º, *caput*, da Lei n. 9.099/95⁸). Em contrapartida, é evidente a relevância da presença do advogado no âmbito criminal, sobretudo em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa (NOGUEIRA, 1996, p. 74-75).

Após breve análise dos princípios orientadores dos JECs, importa tecer algumas considerações a respeito das medidas despenalizadoras incorporadas pela Lei n. 9.099/95.

⁷ Art. 5º [...]:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]. (BRASIL, 1988).

⁸ Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (BRASIL, 1995).

4 AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.099/95

De maneira sucinta, leciona Avena (2010, p. 736) que os objetivos dos Juizados Especiais Criminais consistem “na reparação dos danos civis causados com a infração penal e na substituição da pena privativa da liberdade por outra que não tenha essa natureza”.

De fato, houve a introdução de quatro medidas despenalizadoras pela Lei n. 9.099/95: a composição dos danos civis, a transação penal, a representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas e a suspensão condicional do processo. Por meio delas, o acordo entre os envolvidos pode obstar o prosseguimento do feito, ou até mesmo a sua instauração (LIMA, 2017, p. 378).

A primeira delas encontra previsão no art. 74 do diploma legal. Extrai-se do dispositivo: “A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.” Na sequência, o parágrafo único disciplina que o acordo homologado provoca a renúncia ao direito de queixa ou representação quando se tratar de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação (BRASIL, 1995).

Destaca-se que a Lei n. 9.099/95 originou nova hipótese de extinção da punibilidade não prevista no rol do art. 107 do Código Penal⁹, na medida em que a composição dos danos civis homologada pelo juiz, mencionada acima, acarreta a extinção da punibilidade do autor (LIMA, 2010, p. 771).

Por outro lado, consoante dispõe o art. 75 da lei dos juizados¹⁰, caso a composição não seja atingida, a vítima poderá oferecer representação verbal, que será reduzida a termo. Aqui, importa mencionar que, muito embora o procedimento em análise seja regido pelo princípio da oralidade, alguns atos, como a representação, a denúncia e a sentença devem ser reduzidos a termo e, por-

⁹ Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do agente;
- II - pela anistia, graça ou indulto;
- III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV - pela prescrição, decadência ou preempção;
- V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- VII - (Revogado pela Lei n. 11.106, de 2005)
- VIII - (Revogado pela Lei n. 11.106, de 2005)
- IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1940).

¹⁰ Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo. (BRASIL, 1995).

tanto, fogem à regra (LIMA, 2010, p. 773).

Ressalta-se, contudo, que, nos termos do parágrafo único do dispositivo acima citado “o não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei” (BRASIL, 1995).

Outra medida despenalizadora, a transação penal consiste no acordo realizado entre o autor do fato e o órgão acusatório, quando este propõe ao agente uma pena alternativa, não privativa de liberdade. De fato, satisfeitos os pressupostos legais e pautado no princípio da discricionariedade limitada, o Ministério Público pode deixar de promover a ação penal sob certas condições (CAPEZ, 2012, p. 613).

A referida medida vem estampada no art. 76, *caput*, da Lei n. 9.099/95, *in verbis*: “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.” (BRASIL, 1995).

Nos termos do § 2º do dispositivo acima transcrito¹¹, são ainda pressupostos para a proposta de transação penal não ter sido o autor do fato condenado pela prática de crime a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, ou beneficiado anteriormente pela transação penal, no prazo de cinco anos. Ademais, a personalidade, a conduta social e os antecedentes do agente, bem ainda os motivos e as circunstâncias, devem indicar ser necessária e suficiente a medida (BRASIL, 1995).

A terceira medida despenalizadora citada, ou seja, a representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, está prevista no art. 88 da Lei dos Juizados Especiais. A representação deverá ser oferecida dentro do prazo de seis meses do conhecimento da autoria, sob pena de extinção da punibilidade do autor do fato, pela decadência do direito (LIMA, 2017, p.378).

Por fim, com relação à medida despenalizadora da suspensão condicional do processo, é possível que, mediante o cumprimento de determinadas condições, o processo seja suspenso por um período de dois a quatro anos (LIMA,

¹¹ Art. 76. [...]

[...]

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. (BRASIL, 1995).

2017, p. 89). A respeito, dispõe o art. 89, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas [sic] ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. (BRASIL, 1995).

A Lei 9.099/95, sobretudo em razão das medidas acima comentadas, provocou o surgimento de opiniões diversas na doutrina. Enquanto alguns autores defendem as inovações instituídas pela lei, outros não as recepcionaram com bons olhos.

5 OPINIÕES DOUTRINÁRIAS CONTRÁRIAS E FAVORÁVEIS

Após analisar alguns aspectos basilares dos juizados criminais, observou-se que, enquanto alguns doutrinadores enaltecem as inovações trazidas pela Lei 9.099/95, outros sustentam o insucesso do diploma legal ante o processo penal brasileiro.

Com efeito, a opinião de Wunderlich (2004, p. 249-250) é de que a proposta de levar o consenso à seara criminal brasileira foi um verdadeiro fracasso.

Para o autor, dentre os motivos que levam ao insucesso da Lei 9.099/95 está o fato de que, ao invés de auxiliar na diminuição das demandas sob a observação das Varas Comuns, os JECs passaram a atuar em situações delituosas que muitas vezes eram solucionadas nas próprias Delegacias de Polícia e, portanto, nem chegavam ao Juízo (WUNDERLICH, 2004, p. 250-252).

Ademais, o referido doutrinador ainda sustenta que a obrigatoriedade do termo circunstanciado ser encaminhado ao Poder Judiciário, bem como a facilidade do seu registro, fazem com que a palavra da vítima tenha uma valoração excessiva (WUNDERLICH, 2004, p. 252-253). Nas palavras do doutrinador:

É fato notório que com o advento dos Juizados basta uma diligência na delegacia de polícia para que o autor do fato seja chamado ao Poder Judiciário. Isso, ao meu ver, ocasionou uma hipervalorização do termo circunstanciado e da palavra da vítima. A vítima é ciente de que com a sua narrativa colocará o autor do fato à frente do juiz. Muitas vezes este instrumento é utilizado de forma abusiva e com intuito vingativo. Em alguns casos o autor é obrigado a constituir defensor e comparecer ao judiciário, mas na verdade houve um registro de ocorrência que narra um fato inexistente ou que não retrata a verdade. Isto porque não há qualquer investigação sobre aquilo que foi narrado. Além disso, o autor da suposta infração acaba por aceitar qualquer benefício que lhe seja formulado em audiência a fim de evitar um eventual processo. (WUNDERLICH, 2004, p. 253).

Outro ponto negativo levantado é que a audiência de conciliação não é realizada quando a vítima e o autor do fato residem em comarcas distintas. Levanta-se, ainda, que em alguns Estados é comum a realização de audiências coletivas, quando se formula uma proposta genérica de conciliação ou transação penal, desvirtuando-se dos moldes previstos na Lei 9.099/95. O autor entende que tal prática, além de ser humilhante para o suposto autor da infração, pode provocar a desvalorização da justiça consensual penal. (WUNDERLICH, 2004, p. 255-256).

Existem opiniões desfavoráveis de alguns doutrinadores que se dirigem, sobretudo, para as medidas despenalizadoras introduzidas pela Lei n. 9.099/95.

A opinião de Wunderlich (2004, p. 257-259) é de que a efetivação da transação penal é regra quase que absoluta, pois o suposto autor do fato é pressionado a aceitá-la. Além disso, segundo o jurista, muitas vezes a proposta formulada pelo Órgão Ministerial não se atenta à condição social e econômica do indivíduo, passando a favorecer uns em detrimento de outros. E tal instituto acaba sendo aceito por diversas razões, às vezes não jurídicas.

Destaca o doutrinador que, a fim de poupar o eventual constrangimento de enfrentar um processo criminal e, conseqüentemente, participar de audiências na condição de acusado, arrolar testemunhas para demonstrar sua inocência e ter que comunicar seu endereço ao Juízo no caso de alteração, a proposta acaba sendo levada a efeito pelo noticiado por pura conveniência, mesmo diante

da ausência de autoria ou do próprio fato delituoso (WUNDERLICH, 2004, p. 259-260).

Wunderlich (2004, p. 263) sustenta que, em razão da imposição de penas sem processo e da abreviação dos procedimentos, reputa-se prudente o retorno ao clássico processo. Segundo ele:

Discutir essa problemática e fazer um contraponto crítico e teórico é fundamental. A Lei 9.099/1995 deve ser revista em sua integralidade e, quiçá, abolida. Vale dizer ainda que o sistema de infrações de menor potencialidade ofensiva não poderia estar divorciado do sistema de garantias. Afinal, não há dois sistemas. O sistema é, de fato, o único possível: o *rígido sistema de garantias constitucionais*. (WUNDERLICH, 2004, p. 263-265, grifo do autor).

Nesse mesmo aspecto, Grinover et al (2000, p. 36-37) destacam a existência de opiniões no sentido da inconstitucionalidade da Lei 9.099/95, notadamente em razão do instituto da transação penal. Segundo os doutrinadores, para aqueles que entendem dessa forma, tal acordo viola: a) a presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal¹²; b) o devido processo legal, estampado no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna¹³, pois, na hipótese, há aplicação de uma pena sem o reconhecimento da culpa e sem um processo; e, c) a igualdade processual (art. 5º, *caput* e inciso I, da CF¹⁴), já que o benefício da transação penal é afastado por aqueles que não podem ou não desejam a composição civil dos danos.

Em que pesem essas posições, Grinover et al (2000, p. 36-37) destacam que a transação penal está expressamente prevista na própria Constituição Federal, que autoriza a aplicação do instituto nos delitos de menor potencial ofensivo. Sendo assim, não haveria motivos para se falar em inconstitucionalidade da lei 9.099/95 sob o aspecto do devido processo legal.

¹² Art. 5º [...] [...] [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...]. (BRASIL, 1988).

¹³ Art. 5º [...] [...] [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...]. (BRASIL, 1988).

¹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]. (BRASIL, 1988).

Os doutrinadores defendem, ainda, que a aceitação da proposta constitui na verdade uma técnica de defesa e não representa o reconhecimento da culpabilidade pelo autuado (GRINOVER et al., 2000, p. 37-38). Infere-se das lições dos autores:

Por outro lado, a aceitação da proposta de transação penal, pelo autuado (necessariamente assistido pelo defensor), longe de configurar afronta ao devido processo legal, representa técnica de defesa, a qual pode consubstanciar-se em diversas atividades defensivas: a) aguardar a acusação, para exercer oportunamente o direito de defesa, em contraditório, visando à absolvição ou, de qualquer modo, a situação mais favorável do que a atingível pela transação penal; ou b) aceitar a proposta de imediata aplicação da pena, para evitar o processo e o risco de uma condenação, tudo em benefício do próprio exercício da defesa.

Resta saber se o legislador federal agiu de maneira razoável, dentro do princípio da proporcionalidade constitucional, na fixação dos parâmetros da transação penal. A resposta surge positiva.

A aceitação da sanção penal não importa em reconhecimento da culpabilidade penal, não derivando da aplicação da pena consequências desfavoráveis em relação à reincidência ou aos antecedentes criminais e a seus registros. O único efeito penal da transação é impedir novo benefício pelo prazo de cinco anos, o que também é razoável.

Ou seja, no tocante à eventual violação do princípio da presunção de inocência, ressaltam os doutrinadores que o autuado que opta por acatar a proposta de transação penal, assim como aquele que está enfrentando um processo, continua sendo considerado inocente. Afinal, a aceitação não significa reconhecer a culpabilidade penal (GRINOVER et al., 2000, p. 39).

Por fim, quanto à suposta infringência do instituto ao princípio da isonomia, tem-se que a ausência de reparação dos danos não inviabiliza a proposta de transação penal. Por certo, a Lei n. 9.099/95 prevê que, não obtida a composição dos danos, sendo caso de ação pública condicionada, o ofendido poderá representar (art. 75¹⁵). E, havendo representação, o Ministério Público pode oferecer ao autuado proposta de transação penal (art. 76¹⁶).

As conclusões de Grinover et al. (2000, p. 43) acerca da suspensão condicional do processo também são positivas. Para eles, o instituto constitui “a via

¹⁵ Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo. (BRASIL, 1995).

¹⁶ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (BRASIL, 1995).

mais promissora da tão esperada desburocratização da Justiça criminal”. Infere-se das lições dos autores:

Quando *ab initio*, tendo em vista tratar-se de primário, bons antecedentes, boa personalidade, boa conduta social etc., já se vislumbra que haverá possibilidade de concessão futura de *sursis* (suspensão da execução da pena já aplicada), permite-se, desde que haja aceitação do acusado e de seu defensor, a suspensão do processo, mediante condições, iniciando-se prontamente o período de prova, de no mínimo dois anos, sem se discutir a culpabilidade.

Em troca dessa *conformidade processual*, o sistema legal oferece a não realização do interrogatório e tampouco haverá colheita de provas (audiências), sentença, rol de culpados, reincidência, maus antecedentes etc. E se as condições da suspensão – dentre elas está evidentemente a reparação dos danos à vítima – são inteiramente cumpridas e nova infração não vem a ser cometida, a punibilidade resultará extinta. É como se aquele fato nunca tivesse ocorrido na vida do imputado.

[...] ao mesmo tempo em que permite a pronta resposta estatal ao delito, a imediata (se bem que na medida do possível) reparação dos danos à vítima, o fim das prescrições (essa não corre durante a suspensão), a *ressocialização* do autor dos fatos, sua não-reincidência, uma fenomenal economia de papéis, horas de trabalho etc. Além de tudo, é instituto que será aplicado imediatamente por todos os juízes (não só os do Juizado Criminal), não requer absolutamente nenhuma estrutura nova sofisticada ou custosa e permitirá que a Justiça criminal finalmente conte com tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade grave, reduzindo-se sua escandalosa impunidade. (GRINOVER et al., 2000, p. 42-43, grifo dos autores).

Some-se que, numa análise mais ampla, consoante já mencionado em oportunidade anterior, Lima (2017, p. 377) sustenta que a previsão constitucional de criação dos juizados especiais teve como objetivo provocar a solução consensual dos conflitos, evitar a prescrição, revigorar a figura da vítima, conferir maior celeridade e informalidade ao processo nos crimes de menor gravidade e possibilitar que a Justiça Criminal contasse com mais tempo para avaliar os delitos mais graves. Nas palavras do autor:

[...] inspirada no princípio da intervenção mínima, a Lei nº 9.099/95 importou em expressiva transformação do panorama penal e processual penal vigente no Brasil, criando instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, processos de despenalização, com a inequívoca finalidade de forjar um novo modelo de Justiça criminal, que privilegiasse a ampliação do espaço do consenso, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal. (LIMA, 2017, p. 378).

De fato, um dos pontos considerados positivos com a entrada em vigor da Lei n. 9.099/95 é a possibilidade de a Justiça dispensar mais atenção aos crimes de maior gravidade. Nas palavras de Cunha e Pinto (2008, p. 182):

Os juizados especiais criminais foram criados com o objetivo de desburocratizar a justiça penal, permitindo, para infrações penais menos relevantes, uma solução despenalizadora, ou seja, que não implica, necessariamente, na aplicação de uma pena. De outro lado, a racionalização trazida para os delitos de menor repercussão social, permite que o Estado (Polícia, Ministério Público e Magistratura) se dedique aos fatos mais graves, estes sim merecedores da aplicação rigorosa da lei penal. Além disso, nos juizados se valoriza a vítima, bem como se busca uma justiça de consenso.

Outrossim, ao discorrer acerca das alterações promovidas pela criação dos JECs, Capez (2012, p. 597) postula que a jurisdição de consenso não ofende os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, os quais cedem espaço para a busca do consenso entre os envolvidos. Ainda, o autor ressalta que ela não viola as disposições constitucionais, pois a própria Carta Magna prevê a tentativa de conciliação nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

E, como destacam Grinover et al. (2000, p. 43), além de dar cumprimento a uma determinação constitucional, a Lei n. 9.099/95 inovou sobremaneira o processo penal brasileiro. Em sua opinião:

É uma verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade), porque quebrou-se a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Abriu-se no campo penal um certo espaço para o *consenso*. Ao lado do clássico princípio da verdade material, agora temos que admitir também a verdade *consensuada*. A preocupação central, agora, já não é só a decisão (formalista) do caso, senão a busca de *solução* para o conflito. A vítima, finalmente, começa a ser *redescoberta*, porque o novo sistema se preocupou precipuamente com a reparação dos danos. Em se tratando de infrações penais da competência dos Juizados Criminais, de ação privada ou pública condicionada, a *composição civil* chega ao extremo de extinguir a punibilidade (art. 74, parágrafo único). Em síntese, estão lançadas as bases de um novo paradigma de Justiça criminal: os operadores do direito (juízes, promotores, advogados, autoridades policiais etc.) estão desempenhando um novo *papel*: o de propulsores da conciliação no âmbito penal, sob a inspiração dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade (arts. 2.º e 62). (GRINOVER et al, 2000, p. 43-44, grifo dos autores).

Como se vê, não há uma concepção única na doutrina a respeito da Lei n. 9.099/95 e seus efeitos para a Justiça Criminal. As opiniões são diversas, cada qual amparada em fundamentos específicos.

6 CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que a entrada em vigor da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, gerou profundas mudanças na jurisdição penal, ao dispor sobre os JECs. Muitas hipóteses, cuja solução demandava um processo contencioso, passaram a ser dirimidas através do consenso entre as partes.

Com o presente trabalho, buscou-se expor algumas percepções principais acerca dos efeitos provocados pelo referido diploma legal, tanto às figuras do autor do fato e da vítima, quanto ao processo penal como um todo. E, ainda, a visão de alguns doutrinadores acerca do novo procedimento incorporado nos Juizados.

Embora haja previsão constitucional para a criação dos JECs, ao longo da pesquisa foi possível constatar que a doutrina diverge ao manifestar sua opinião sobre o procedimento e as medidas despenalizadoras introduzidas pela Lei n. 9.099/95.

Enquanto alguns defendem que o diploma legal trouxe técnicas de defesa aos autores das infrações penais de menor potencial ofensivo, outros sustentam que este instituiu a possibilidade de aplicação de pena sem processo, em inegável violação a princípios constitucionais como a ampla defesa e o devido processo legal.

Outrossim, a opinião de que a lei introduziu um procedimento mais célere e menos burocrático é contestada pelo entendimento de que, ao invés de desafogar o Judiciário, os JECs levam à apreciação do Juízo situações que poderiam ser dirimidas nas próprias Delegacias de Polícia.

Imperioso destacar que as concepções manifestadas pela doutrina, tanto positivas quanto desfavoráveis à lei dos Juizados, estão amparadas por um valioso conjunto de argumentos. O conhecimento de ambas as posições possibilita ao leitor assimilar melhor a matéria e angariar suporte para a construção de uma convicção própria.

Ademais, fazendo parte do cotidiano forense, é irrefutável que os Juizados Especiais Criminais devem atrair para si uma atenção especial, e também por este motivo optou-se pela abordagem do tema.

Por fim, vale registrar que cada caso concreto, independentemente da gravidade, faça ele parte da Justiça Comum ou dos Juizados Especiais, demanda análise peculiar, a fim de se manter distante a injustiça.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**: esquematizado. 2. ed. São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 30 nov. 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.603, de 9 de janeiro de 2018**. Altera a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13603.htm#art2>. Acesso em: 18 jan. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo penal**: doutrina e prática. Bahia: Salvador: JusPODIVM, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de processo penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais**: comentários. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WUNDERLICH, Alexandre. A vítima no processo penal: impressões sobre o fracasso da Lei 9.099/95. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 12, n. 47, p. 233-269, mar/abr. 2004.